



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023**  
**(e PL N.º 855, de 2024, apensado)**

Apresentação: 02/07/2024 18:46:46.833 - CCJC  
CVO 1 CCJC => PL 321/2023  
CVO n.1

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

**Autor:** Deputada Júlia Zanatta (PL/SC);

**Relator:** Deputado Gilson Marques (Novo/SC))

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Acolho a proposta feita em conjunto com diversos partidos no Plenário desta Comissão para alterar parágrafo 1º do art. 3-B, art. 310-A e parágrafo 1º do 310-A, que constarão no texto do substitutivo em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 321 de 2023 e n.º 855 de 2024, e no mérito, pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da EBS n.º 1 de 2023, e no mérito, pela REJEIÇÃO da emenda.

É como voto.

Sala das Comissões, de Julho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242823535100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 4 2 8 2 3 5 3 5 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 321, DE 2023**  
**E N.º 855, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-B.....

.....  
**§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 e 310-A deste Código, podendo ser realizada por videoconferência.(NR)**

.....  
Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, para a realização de audiência custódia: (NR)**

.....  
**Art. 310-A A audiência de custódia prevista no art. 310 poderá ser realizada, por videoconferência.**

Apresentação: 02/07/2024 18:46:46.833 - CCJC  
CVO 1 CCJC => PL 321/2023

CVO n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

**§1º** O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial.

**§2º** Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

**§3º** Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 2º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato;

V - Durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, serão disponibilizados todos os recursos para a participação da Defesa Técnica e do Ministério Público;

VI - A interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, exigirá a revisão integral da audiência, salvo nos casos em que a falha não resultar em prejuízo e a continuidade da audiência for viável.

**§4º** A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC**

Apresentação: 02/07/2024 18:46:46.833 - CCJC  
CVO 1 CCJC => PL 321/2023

CVO n.1

**§5º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos Juízes que presidirem as audiências.**

**§6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juiz competente.**

**§7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia. (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de abril de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242823535100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques